



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

**N.º 027/2024**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Legislativo n.º 03, de 17 de maio de 2024

**Autoria:** Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores Municipais para a Legislatura 2025/2028.”.

**I – RELATÓRIO**

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa o Projeto de Lei em análise fixa dos subsídios dos Secretários Municipais, a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme consta no inciso VI, artigo 29, da Constituição Federal.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup>.

A proximidade do término da legislatura delega, aos entes municipais, o dever da fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025/2028, impondo ao Poder Legislativo a propositura dos projetos de lei correspondentes, cuja iniciativa lhe está atribuída privativamente, o que se extrai do previsto no art. 29,VI, da Constituição Federal – CF:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; TV.22 de outubro, nº 92-Centro- Fone/Fax (54)3435 5065—E-mail:camaravereadores@boavistadosul.rs.gov.br -BOA VISTA DO SUL-RS



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

VI - o subsídio dos **Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) (grifei)

A iniciativa desta pretensão é privativa da Câmara Municipal de Vereadores, por força da inteligência do artigo 44, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, adiante transscrito:

Art. 44 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VIII- fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito; (grifei)

A fixação dos subsídios dos Vereadores está, constitucionalmente, vinculada ao princípio da anterioridade, que tem por finalidade resguardar a remuneração desses cargos de eventuais desvios que possam se constituir em afronta aos princípios da moralidade e da impensoalidade. Bem por essa razão a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERS, ao recepcionar esse princípio, explicitou essa condição no seu art. 11, determinando que a ocorra antes das eleições:

Art. 11. A remuneração do **Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores** será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal. (grifei)

Assim, as leis de fixação dos subsídios dos Vereadores, para a legislatura 2025/2028 devem, necessariamente, em decorrência do princípio da anterioridade, estar com os respectivos processos de formação concluídos, pelo menos, 90 (noventa) dias antes das eleições, conforme preceitua parágrafo único do artigo 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa<sup>2</sup>.

Cabe comentar que o projeto de lei vem acompanhado do Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 015/2024, dando conta da existência de recursos, explicitando ainda que possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>2</sup> Art. 52 A Mesa Diretora deverá propor, até o dia 31 de maio da última Sessão Legislativa da Legislatura, projeto de lei dispendo sobre a fixação do subsídio mensal de Vereador, para a legislatura seguinte, acompanhado de justificativa e dos impactos financeiro e orçamentário.  
Parágrafo único. A Lei de que trata este artigo será promulgada e publicada no prazo de, pelo menos, 90 (noventa) dias antes das eleições, conforme determinado pela Lei Orgânica do Município.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Dessa forma, o projeto de lei analisado está de acordo com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 04/2024 do Poder Legislativo.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 28 de maio de 2024.

Aline Z. Furlanetto Salvi  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 107.597